



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Sua Excelência O Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima 9901- 858 Horta

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
S/1620/2022	20/05/2022	Sai-AP/2022/42	09/06/2022

ASSUNTO: Requerimento n.º 379/XII – “Achados arqueológicos no Porto de Pipas, Angra do Heroísmo, ilha Terceira – Esclarecimentos adicionais”, apresentado pelos Senhores Deputados António Lima e Alexandra Manes, do Grupo Parlamentar do BE

Em resposta às questões colocadas no requerimento referido em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados António Lima e Alexandra Manes, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, cumpre-me informar V. Ex^a. do seguinte:

1. Qual a proposta concreta de trabalhos a realizar, em que moldes institucionais, jurídicos e técnicos decorrerão os mesmos, e de que forma essa intervenção poderá garantir a salvaguarda e valorização dos achados arqueológicos, nos termos do disposto legalmente?

A proposta concreta dos trabalhos a realizar consiste na realização de uma intervenção arqueológica de emergência, para salvaguarda do património cultural subaquático descoberto. Essa intervenção deverá consistir na realização de uma escavação e registo de todos os materiais detetados, procurando dessa forma preservar o princípio basilar do disposto na legislação portuguesa, no que concerne ao património arqueológico: a preservação pelo registo, para memória futura.

O registo em contexto de emergência deverá passar por uma operação de fotogrametria, com o apoio de tecnologias, em terra, que permitam efetuar uma reconstrução base, em modelação tridimensional, de todo o sítio arqueológico. Esse trabalho, que é feito de forma muito mais célere do que com o recurso a desenho técnico, permite um registo para a posteridade de todas as ocorrências patrimoniais detetadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Mediante os achados que sejam sinalizados na sequência da referida limpeza, a intervenção arqueológica poderá ainda passar pela exumação do espólio que se encontrar em maior risco de destruição, e que apresente critérios concretos para que possa ser retirado do seu contexto subaquático. Acresce a necessidade de ser efetuada a transladação de uma peça de artilharia, previamente sinalizada durante os trabalhos de acompanhamento arqueológico da empreitada, e que será integrada na Reserva arqueológica da fortaleza de São Sebastião, conjuntamente com um grupo de âncoras também detetadas durante operações arqueológicas desenvolvidas em contexto anterior ao começo da empreitada.

Em termos jurídicos, a operação está prevista em toda a legislação em vigor, no que concerne ao património arqueológico, a saber: Convenção para a proteção do património cultural subaquático, da UNESCO, Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro; Lei n.º 19/2000, de 10 de agosto; Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho; Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro; Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 14 de novembro e Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/A, de 16 de maio. Todos os diplomas referidos, de uma maneira ou de outra, preveem a salvaguarda de património cultural com valor histórico-arqueológico detetado em contextos de empreitadas, através do seu registo e preservação, mediante consensualização da melhor solução para tal com as entidades com responsabilidades tutelares nessa área. Preveem, igualmente, as sanções e responsabilidades jurídicas e criminais para a eventual destruição de sítios previamente conhecidos, sem autorização para tal.

Em termos institucionais, a operação deverá ser, em primeiro lugar, da responsabilidade do dono de obra, conforme ao disposto legalmente, ainda que a Direção Regional dos Assuntos Culturais possa assegurar o acompanhamento técnico de todos os procedimentos relativos às operações a realizar.

2. Nos termos da resposta do Governo Regional ao requerimento n.º 344/XII, os trabalhos arqueológicos trarão um alegado “esforço excecional” ao dono de obra. Qual o motivo pelo qual esta possibilidade não estava já prevista em caderno de encargos da empreitada, considerando que a mesma é realizada no interior de uma área protegida, nos termos da legislação supracitada?

O dono da obra contratou uma empresa especializada para fazer o acompanhamento arqueológico da obra, empresa essa que detetou os achados arqueológicos, considerando a área sensível em causa, foi previsto o acompanhamento arqueológico da empreitada.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

3. De que forma poderá o trabalho arqueológico “extraordinário” desenvolver-se sem afetar a calendarização da empreitada?

O desenvolvimento de uma operação arqueológica na área onde foi sinalizado um conjunto de vestígios arqueológicos de elevado interesse, no interior da área de afetação da empreitada poderá decorrer sem afetar a calendarização da empreitada mediante articulação entre o empreiteiro, o dono de obra e a equipa de arqueologia responsável pelo trabalho. Uma vez que os vestígios arqueológicos se encontram fora da área de afetação direta da atual fase da empreitada, a intervenção arqueológica poderá decorrer sem interferência entre todas as partes envolvidas, desde que o seu início se dê em tempo útil, dentro das calendarizações preconizadas.

4. Quais os prazos estimados, presentemente, para o desenvolvimento da intervenção arqueológica e da empreitada?

Estima-se um prazo máximo para a realização de todos os trabalhos de salvaguarda em contexto de emergência de cerca de 30 dias de trabalho efetivo, acrescendo pausas semanais, nos termos da legislação vigente, e das boas-práticas na área do mergulho.

5. Em que data se prevê que a empreitada afete diretamente o sítio arqueológico detetado?

Esta questão não se coloca presentemente, uma vez que a colocação/implantação dos caixotões não interferiu com o sítio arqueológico detetado.

Contudo, os trabalhos de retenção e proteção da base desses caixotões já interfere diretamente com o referido sítio arqueológico, pelo que, apesar de já deverem ter sido realizados nos termos previstos no plano de trabalhos, ainda não aconteceram.

Na verdade, nos termos legais, estes trabalhos da empreitada só poderão ser realizados quando concluídos os trabalhos indicados pela Direção Regional dos Assuntos Culturais para salvaguarda dos achados arqueológicos.”

6. No caso de a articulação prevista na resposta ao Requerimento anterior não chegar a ser efetivada, e não surgirem soluções de salvaguarda para os achados, está o Governo Regional dos Açores disposto a destruir os achados arqueológicos detetados, em nome da continuidade da empreitada?



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Ao Governo Regional compete a salvaguarda do património cultural dos Açores, pelo que não se coloca a questão da destruição dos achados arqueológicos.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública